



Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Caxias do Sul fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

Atenciosamente,

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador Velocino Uez,  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.  
Nesta Cidade.



Protocolado em: PLC - 38/2021 14/09/2021 12:04	DISPONIBILIZADO EM: 14/Setembro/2021	Comissões: CCJL, CDEFOT 14/09/2021
---	---	---------------------------------------

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que institui o Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos ocupantes de cargos efetivos do Município de Caxias do Sul, considerando o que segue.

O Regime Próprio de Previdência Social é um sistema de previdência estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegura, por lei, ao servidor titular de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, previstos no art. 40 da Constituição Federal. O regime de previdência tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público (patronal e passivo atuarial), dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

As regras para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social têm seus fundamentos no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, nas redações das emendas posteriores, as EC nº 20, 41, 47, 70 e, agora, 103, na forma consubstanciada pela ora Lei Complementar nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sendo organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei Complementar, tem por objetivo instituir o Regime de Previdência Complementar (RPC) dos servidores municipais, na forma prevista nos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição Federal e no § 6º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Com a instituição do RPC, o valor dos benefícios de aposentadoria e de pensão pagos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Municipal, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos que ingressarem no Município, após o início da sua vigência, bem como aos seus dependentes, não poderá exceder o limite máximo dos benefícios fixados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



Neste passo, ao servidor ingressante após a instituição do RPC e que receber remuneração superior ao teto do Regime Geral, é oportunizada a adesão ao RPC, de modo que lhe seja assegurada a garantia do complemento de renda, no momento da passagem para a inatividade, na forma de benefício de contribuição definida, constituído de forma individualizada, através de contribuições paritárias com o Município.

O presente Projeto prevê que a instituição do RPC pode se dar através da adesão à entidade fechada de previdência já existente e, por outro lado, também autoriza o Município a criar plano em entidade existente ou, ainda, instituir o próprio RPC, por intermédio da criação de entidade fechada de previdência complementar, devendo, em qualquer das hipóteses, comprovar a sua viabilidade econômica e o cumprimento dos demais requisitos normativos.

A opção foi introduzida no texto em função do reduzido lapso temporal disponível para a criação e funcionamento de entidade municipal e, considerando ainda, que o RPC deverá estar implementado até 12 de novembro de 2021.

Outrossim, importante esclarecer que a Proposição não se aplica, de forma automática, aos servidores públicos do Município que já se encontrem em exercício antes da constituição do sistema complementar, sendo que estes, caso tenham interesse, deverão optar pela adesão ao novo regime, mediante prévia e expressa manifestação, sem prejuízo às contribuições normais ao RPPS. Aos que ingressarem após a instituição do RPC, estes ficam automaticamente inscritos, devendo, manifestar seu interesse de desvinculação de forma expressa dentro do prazo estabelecido de 90 (noventa) dias, do contrário, é reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

O novo sistema não altera a situação previdenciária dos servidores que auferem remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, os quais permanecem vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município, com os direitos e garantias a eles inerentes. A este servidor que percebe retribuição mensal inferior ao limite estabelecido para o Regime Geral é, no entanto, facultada a participação na previdência complementar, embora sem a contrapartida patronal, vedada pela legislação.

Cabe ressaltar que a presente Proposição não constitui mera opção normativa facultada ao Chefe do Poder Executivo, mas imposição constitucional instituída com a finalidade de contribuir para o incremento dos recursos necessários à preservação da viabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos.

Neste particular, a constituição não conferiu ao gestor público qualquer margem de discricionariedade, ou seja, a criação do RPC dos servidores é medida obrigatória para todos os regimes próprios de previdência, sujeitando o ente federado, no caso de inobservância, às severas sanções previstas no inciso XIII, do art. 167, da Constituição Federal, dentre as quais destacam-se:

- i. a vedação para transferências voluntárias de recursos pela União;
- ii. a proibição para concessão de avais, garantias e subvenções em geral pela União; e



- 
- III. a suspensão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais.

Igualmente, a instituição do RPC também é fundamental para estancar o déficit do regime próprio, reduzindo o impacto atuarial, a longo prazo, da Previdência e preservando o equilíbrio do Tesouro Caxiense.

Portanto, o Governo Municipal, empenhado na busca de soluções para questões envolvendo o funcionalismo público municipal, mais uma vez cumpre o seu papel enquanto administrador, na observância das legislações federais e municipais, comprometendo-se com a viabilidade e sustentabilidade atual e futura do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor e do novo RPC.

Pelas considerações acima expostas, ficamos na expectativa da aprovação da presente mensagem, permanecendo à disposição para os esclarecimentos porventura necessários.

Caxias do Sul, 14 de setembro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 38/2021**

LEI COMPLEMENTAR Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

**Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Caxias do Sul, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.**

### **CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Caxias do Sul, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, para os servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Caxias do Sul a partir da data de início da vigência do RPC.

Art. 2º. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, aos servidores titulares de cargo efetivo que:

I - independentemente de sua adesão ao plano de benefícios:

a) ingressarem no serviço público a partir da data da publicação da presente lei complementar que institui o Regime de Previdência Complementar – RPC;

b) sejam oriundos de outro ente da Federação no qual tenha sido instituído RPC, na forma dos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, em momento anterior ao ingresso desses servidores e que venham a vincular-se ao RPPS do Município de Caxias do Sul após o ato de instituição do RPC municipal, mediante portabilidade, na forma do regulamento;

II - tenham ingressado no serviço público até a data da publicação do ato que institua o RPC, nele tenham permanecido sem a perda do vínculo efetivo, e ao RPC adiram mediante prévia, expressa e irretratável opção, conforme previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.



§ 1º O servidor público ocupante de cargo efetivo não alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14 e 15 do art.40 da Constituição Federal que, sem descontinuidade, for exonerado de um cargo de provimento efetivo para investir-se em outro, somente ficará sujeito ao disposto no *caput* deste artigo mediante prévia e expressa opção de adesão ao RPC.

§ 2º A opção de adesão ao RPC, aos servidores integrantes do quadro da Administração Municipal direta e indireta antes da instituição do RPC, será de caráter facultativo, irrevogável e irretratável e poderá ser exercida no prazo de até 01 (um) ano, contado da data da publicação do ato de instituição do RPC na hipótese do inciso II deste artigo;

Art. 3º. Na aplicação desta Lei Complementar serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - ASSISTIDO: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício programado;

II - CONTRIBUIÇÃO: o valor repassado ao plano de benefícios pelos participantes e pelo patrocinador para fins de constituição da reserva que assegure a cobertura dos benefícios contratados e a manutenção do RPC;

III - PARTICIPANTE: o servidor público titular de cargo efetivo que aderir ao plano de benefícios;

IV - PATROCINADOR: o Município de Caxias do Sul, Administração direta e indireta, por intermédio dos Poderes Executivo e Legislativo; e

V - PLANO DE BENEFÍCIOS: o conjunto de regras, obrigações e direitos que dispõe sobre a forma de contribuição e recebimento dos benefícios contratados constantes no regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

#### **Seção I**

#### **Da contratação de Entidade Fechada Sem Fins Lucrativos**

Art. 4º Fica autorizada a contratação, por ato do Poder Executivo Municipal, de entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, com a finalidade disposta no § 15 do art. 40 da Constituição Federal, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A empresa a ser contratada pelo Poder Executivo Municipal deverá publicar, anualmente, na imprensa oficial, em sítio oficial da contratada e no site do Município de Caxias do Sul, seus demonstrativos contábeis, financeiros, atuariais e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e aos assistidos dos planos de benefícios previdenciários complementares e aos órgãos regulador e fiscalizador das entidades de previdência complementar.

## **CAPÍTULO III**

### **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

#### **Seção I**

#### **Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios**



Art. 5º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por intermédio de adesão ao plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos já existente, criado por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O plano de benefícios será criado por ato do Poder Executivo Municipal e descrito em regulamento, observadas as Leis Complementares Federais n.ºs 108, de 29 de maio de 2001 e 109, de 29 de maio de 2001, e as regulamentações do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e será oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Caxias do Sul de que trata o art. 2º desta Lei, que possuam base de contribuição previdenciária acima do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 7º O pagamento dos benefícios programados instituídos pelo Regime de Previdência Complementar fica condicionado à concessão do benefício previdenciário pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS municipal.

Art. 8º Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os de elegibilidade, de forma de concessão, de cálculo e de pagamento dos benefícios deverão constar no regulamento do respectivo plano, observadas as disposições das Leis Complementares Federais n.ºs 108, de 2001 e 109, de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 9º Os planos de benefícios não poderão receber aportes patronais a título de serviço passado.

## **Seção II** **Dos Participantes**

Art. 10. Os servidores referidos no inciso I do art. 2º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Caxias do Sul, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa dias) após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa dias) da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta dias) do pedido de anulação, com atualização monetária nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.



§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Art. 11. Poderá permanecer inscrito no plano de benefícios o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração; e

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autoprocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios contemplará as regras para a manutenção do seu custeio, observada a legislação aplicável.

§ 2º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar em ônus para o respectivo ente empregador.

### **Seção III**

#### **Do Patrocinador**

Art. 12. O patrocinador é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato, bem como no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O patrocinador será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 13. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Art. 14 Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;



V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário; e

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa dias) no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

#### **Seção IV Das Contribuições**

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 241, de 29 de junho de 2005, e suas atualizações, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, inclusive no tocante à alíquota mínima.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS municipal; e

II - recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 2º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no *caput* deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder ao percentual de 5% (cinco por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 2º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

#### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 18. Considera-se como ato de instituição do RPC, no âmbito municipal, a autorização concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar ao momento da publicação da Portaria.



Art. 19. Fica autorizado o Município de Caxias do Sul ao desfazimento do convênio, a qualquer tempo, desde que crie plano em entidade existente ou institua o próprio regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, por intermédio da criação de entidade fechada de previdência complementar, devendo, em qualquer das hipóteses, comprovar a sua viabilidade econômica e o cumprimento dos demais requisitos normativos junto ao órgão de fiscalização das EFPC.

Art. 20. A fiscalização do RPC ficará a cargo do Conselho Fiscal do Regime de Previdência Complementar do Município de Caxias do Sul, composto por, pelo menos, 01 (um) representante de cada patrocinador e número idêntico de participantes indicados pela entidade representativa de classe, designados entre servidores titulares de cargo efetivo, integrantes do RPC, nos termos do regulamento.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**